



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 029.383/2011-0

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 96).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 2.417/2013-TCU-1ª Câmara - (Peça 33).

NOME DO RECORRENTE

Severino Eudson Catão Ferreira

PROCURAÇÃO

Peça 97

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.417/2013-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Severino Eudson Catão Ferreira

DATA DOU

20/6/2014 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

25/3/2019 - PE

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do último acórdão proferido nos autos, a saber, o Acórdão 2.800/2014-TCU- 1ª Câmara (peça 76).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.417/2013-TCU-1ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeitos do município de Palmeirina/PE, respectivamente, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Secretaria de Saúde do citado município, na modalidade "fundo a fundo", para execução de ações do Programa Saúde da Família - Gestão Plena de Atenção Básica, financiada complementarmente com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em essência, restaram configuradas nos autos, especificamente em relação a Severino Eudson Catão Ferreira, as seguintes irregularidades: pagamento de equipe de Saúde Bucal não implantada, nos meses de abril, maio e junho/2005, em desacordo com a PT/GM/MS 2.167/01; 1.866/97 e 675/03, e pagamento de treinamento de recadastramento e digitação do Sistema CADSUS, com profissionais contratados na área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, em desacordo com a PT/GM/MS 3.925/98 e Decisão TCU 600/2000, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 32, item 2) e Ofício de citação 742/2012-TCU/SECEX-PE (peça 16).

Em decorrência disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.417/2013-TCU-1ª Câmara (peça 33), que considerou revéis os responsáveis, julgou irregulares suas contas, aplicando-lhes débito e multa. Essa decisão foi retificada, por inexatidão material, pelo Acórdão 5.917/2013-TCU-1ª Câmara (peça 51).

Em face da decisão original, Severino Eudson Catão Ferreira interpôs recurso de reconsideração (peça 68), apreciado por meio do Acórdão 2.800/2014-TCU-1ª Câmara (peça 76) pelo não conhecimento, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 96), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- em preliminar, a citação foi inválida, visto que a correspondência foi entregue em bairro diverso do seu. O ofício foi encaminhado para o Centro de Garanhuns, e seu domicílio era no bairro de Heliópolis, conforme consta no Aviso de Recebimento. Em consequência disso, houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, caracterizando vício insanável e nulidade processual (p. 7-8);
- em processo judicial que tramita na 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, (0800790-90 2017.4.05.8305), foi produzido relevante material probatório que atesta a boa e regular aplicação da verba pública (p. 8-9).

Por fim, requer a nulidade processual, ante ausência de citação válida. Subsidiariamente, a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- Protocolo de recebimento do Convite 8/2005 (peça 96, p. 23);
- Convite 8/2005 (peça 96, p. 24-31);
- Minuta de Contrato (peça 96, p. 32-34);
- Planilha Orçamentária (peça 96, p. 35-37);
- Termo de Homologação (peça 96, p. 38);

- f) Contrato 8/2005 (peça 96, p. 39-41);
- g) Certidão Negativa de Débito (peça 96, p. 42);
- h) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (peça 96, p. 43);
- i) Certidão Negativa de Débitos Fiscais (peça 96, p. 44);
- j) Certidão de Regularidade Fiscal (peça 96, p. 45);
- k) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (peça 46);
- l) Certidão de Registro e Quitação – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE) (peça 96, p. 47-48);
- m) Ordem de Serviço (peça 96, p. 49);
- n) Autorização para abertura de processo licitatório (peça 96, p. 50-51);
- o) Relação de equipamentos e materiais odontológicos (peça 96, p. 52);
- p) Portaria GP 14/2005 – Constituição da Comissão Permanente de Licitação (peça 96, p. 53);
- q) Carta-Convite 17/2005 (peça 96, p. 54-61);
- r) Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (peça 96, p. 62-64);
- s) Ata da reunião da comissão permanente de licitações de contratos (peça 96, p. 65);
- t) Termo de Adjudicação (peça 96, p. 66);
- u) Homologação (peça 96, p. 67).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos referentes ao contrato de fornecimento de equipamentos e materiais odontológicos e à execução de serviços de conclusão e ampliação de Posto de Saúde da Família.

Embora os referidos documentos não possuam pertinência temática direta com as irregularidades apontadas, pois não estão relacionados ao pagamento de equipe de Saúde Bucal não implantada e ao treinamento de cadastramento e digitação do Sistema CADSUS, verifica-se que, ao menos em tese, a aplicação dos recursos foi direcionada para a área finalística da saúde.

Em casos similares, é majoritário o entendimento jurisprudencial do TCU no sentido de afastar o débito diante do desvio de objeto na aplicação dos recursos, desde que mantida a finalidade, sujeitando, contudo, o gestor ao julgamento pela irregularidade das contas e à aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 3.719/2009-TCU-Primeira Câmara, Acórdão 1.007/2014-TCU-1ª Câmara, Acórdão 6.233/2016-TCU-2ª Câmara). O Acórdão 1.482/2005-TCU-1ª Câmara traz o enunciado extraído da Jurisprudência Selecciona, nos seguintes termos:

A aplicação de recursos de convênio em objeto distinto do pactuado, mas dentro da mesma finalidade, constitui desvio de objeto e não gera imputação de débito. No entanto, a alteração não autorizada do objeto é infração grave que conduz à irregularidade das contas e aplicação de multa.

Sendo assim, a documentação apresentada pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, caso comprove ausência de desvio de finalidade dos recursos em questão. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

SAR/SERUR, em 9/5/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------